



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 451.684 - MG (2018/0124531-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ADILSON MONTEIRO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **LUCAS ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE E ENTRADA AUTORIZADA POR UM DOS MORADORES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar o tráfico de drogas de delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, a fim de fazer cessar a atividade criminosa, conforme ressalva prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal (prisão em flagrante).

3. Consigne-se, ademais, que houve autorização da irmã de um dos pacientes para a entrada dos agentes de segurança na residência, o que reforça a inexistência de ofensa à garantia constitucional de inviolabilidade domiciliar.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 451.684 - MG (2018/0124531-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ADILSON MONTEIRO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **LUCAS ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADILSON MONTEIRO DOS SANTOS** e **LUCAS ALVES DE OLIVEIRA** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

A defesa reitera que é "indubitável que a invasão do domicílio do paciente Lucas, procedida pelos policiais militares, ensejou a obtenção de provas por meio ilícito, o que, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República de 1.988 e do disposto no art. 157 do CPP, deve ser reconhecida por este augusto Superior Tribunal de Justiça, com a conseqüente invalidação da investigação procedida no inquérito policial e do processo judicial que culminou com a condenação dos mesmos, na forma expressa no § 1º do aludido art. 157 do Código de Processo Penal."

Destaca que a entrada da polícia no imóvel não foi franqueada, conforme declarações prestadas pela depoente Claudinea Oliveira Alves.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 451.684 - MG (2018/0124531-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ADILSON MONTEIRO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **LUCAS ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE E ENTRADA AUTORIZADA POR UM DOS MORADORES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar o tráfico de drogas de delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, a fim de fazer cessar a atividade criminosa, conforme ressalva prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal (prisão em flagrante).

3. Consigne-se, ademais, que houve autorização da irmã de um dos pacientes para a entrada dos agentes de segurança na residência, o que reforça a inexistência de ofensa à garantia constitucional de inviolabilidade domiciliar.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente, estes não possuem o condão de infirmar a decisão agravada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

"O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo, assim, ao exame das supostas ilegalidades apontadas pela defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juiz sentenciante afastou a preliminar de nulidade das provas alegadamente obtidas mediante invasão domiciliar sob o argumento de que "os policiais foram unânimes em relatarem que adentraram na residência com autorização da irmã do increpado, a qual também reside no local, e de dia".

O Tribunal de origem, por maioria, manteve a validade das provas colhidas em busca domiciliar, em decisão assim motivada:

O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo.

Assim, enquanto o agente mantém em sua guarda substância entorpecente está em estado de flagrância, o que permite que os policiais adentrem na residência a qualquer tempo, independentemente de mandado de busca e apreensão ou anuência do morador.

No caso sub judice, houve denúncia anônima informando que o acusado Lucas comercializava drogas em uma residência, o que fez com que policiais militares se dirigissem ao local e realizassem a apreensão das substâncias.

Assim, diante de fundados elementos que demonstravam o estado de flagrância, plenamente válido foi o ingresso na residência do acusado, nos termos do art. 5º, inciso XI, da CR/88, momento em que se constatou que, de fato, havia drogas no local, não havendo que se falar, por tanto, em violação de domicílio.

[...]

Portanto, como visto, havendo fundadas razões (ex. denúncias anônimas aliadas à conhecida dedicação do agente ao tráfico de drogas) que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, tal como ocorre nos crimes permanentes, é possível a entrada forçada em um domicílio, sendo certo que a apreensão de drogas configura justificativa "a posteriori" apta a tornar lícita a conduta dos policiais" (e-STJ fls. 458-459).

Nos embargos infringentes, consta:

No caso em tela, a ação policial ocorreu após informações de que o embargante Lucas, juntamente com mais dois indivíduos, estava comercializando drogas no local, domicílio do referido acusado.

O tráfico de drogas, na modalidade descrita, é delito de natureza permanente, motivo pelo qual remanesce a situação de flagrante ao longo de todo o tempo que perdurar a conduta respectiva ao verbo núcleo do tipo, o que autoriza, na hipótese, o ingresso em imóvel residencial em que se localize o objeto material do ilícito.

Assim, a prisão em flagrante dos réus, em residência utilizada como ponto de manuseio/preparo e venda de drogas, não constitui prova ilícita, vez que a polícia agiu no exercício de seu dever, isso em decorrência de informações da ocorrência de crime naquele local. Não houve, por isso, qualquer infração ao princípio da inviolabilidade do domicílio, ainda mais porque a entrada no local foi consentida pela moradora irmã de Lucas, conforme afirmaram os policiais militares.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou que, sendo o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Contudo, na esteira do decido **em repercussão geral** pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de **justa causa**, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

A propósito:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. **Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.** 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial *a posteriori*. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial *a posteriori* decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. **Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.** 6. **Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.** 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso"

(RE 603.616/RO, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifou-se).

Entretanto, a hipótese dos autos é distinta.

Conforme se infere das decisões impugnadas, a entrada no domicílio do réu ocorreu de dia e mediante o consentimento de um dos moradores. Logo, são válidas as provas colhidas mediante o ingresso autorizado dos policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no domicílio do réu, onde a prisão em flagrante foi realizada pela prática do tráfico de drogas.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE QUE DISPENSA A AUTORIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, reconheceram que a busca residencial realizada pelos policiais ocorreu com a autorização de um dos moradores. Afastar as conclusões sobre a forma como se deu o ingresso dos policiais na casa em que questão demandaria aprofundada revisão fático-probatória, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita.

2. O paciente foi preso em flagrante delito pela prática de crime de tráfico de drogas. Sendo tal crime, na modalidade "ter em depósito", permanente, o ingresso dos policiais na residência, ainda que não houvesse autorização de morador, estaria amparado no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF.

3. Agravo desprovido."

(AgRg no HC 497.508/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 49 DA LEI N. 12.594/12. NÃO VERIFICADA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. In casu, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, em face da alegação de ofensa ao princípio da inviolabilidade do domicílio, uma vez que o adolescente permitiu a entrada da polícia em sua residência e o crime de tráfico de drogas é de caráter permanente e, na espécie, havia fundada suspeita de flagrante delito, confirmada pela apreensão dos entorpecentes, de acordo com o art. 301 e incs. I e II do art. 302 do citado diploma legal, além de ter havido autorização do morador. Precedentes.

2. É possível a internação de menor em situação conflituosa com a lei em domicílio diverso ao do que residem seus familiares, ainda mais quando há concessão de auxílio financeiro a estes, a fim de que estejam próximos do menor reeducando não havendo que se falar em interpretação literal do disposto no artigo 49, inciso II do SINASE.

Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado."

(HC 402.199/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, colacionados, na sentença condenatória, trechos dos testemunhos policiais nos quais se afirma ter a irmã de um dos corréus franqueada a entrada policial no seu domicílio, a alteração desse entendimento, por demandar o reexame de provas, é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0124531-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 451.684 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0172838212015 01728382120158130313 10313150172838001 172838212015
1728382120158130313

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADILSON MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTE : LUCAS ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON MONTEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.